



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 617685/2012

Decisão n.º 002.2013.CPL.673718.2012.31646

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA. - AGIEL**, EM **17 DE JANEIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da impugnação, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **receber** a impugnação formulada pela empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA. - AGIEL**, CNPJ nº 01.406.617/0001-74, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA;

b) **No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo-se** o pedido figurado no bojo desta decisão.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de janeiro de 2013, a impugnação interposta aos termos do Edital do PREGÃO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ELETRÔNICO Nº 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA. - AGIEL, questionando disposições específicas da futura contratação, mormente quanto à suposta exigência editalícia de que, para participar da licitação, os interessados deveriam possuir sede no município de Manaus.

A respeito disso, a impugnante pretende que o subitem 4.3 do Termo de Referência nº 010.2012.CPL.653513.2012.31646 seja modificado ou declarado nulo, bem assim que o prazo para formulação das propostas seja reaberto.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 10.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/01/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 21/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a impugnação é **tempestiva**, já que enviada em 17 de janeiro do corrente, às 09h.19min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, a oposição da interessada ataca tão somente eventual exigência do instrumento convocatório, que diria respeito à existência de sede do licitante na cidade de Manaus/AM, como condição *sine qua non* para participação no certame.

De fato, o subitem 4.3 do Termo de Referência nº 010.2012.CPL.653513.2012.31646 dispõe sobre a necessidade de comprovação de escritório na cidade de Manaus, *de maneira a operacionalizar os serviços solicitados com maior eficiência, possibilitando, sobretudo, melhor fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE.*

Acontece que, por se tratar de documento constituído na fase interna do procedimento licitatório, com o objetivo precípuo de especificar o objeto a ser licitado e estabelecer as condições mínimas da futura contratação, o Termo de Referência atem-se a dizer que será necessário exigir, para fins de melhor fiscalização contratual, que a prestadora disponha de administração local, mas não estabelece em que etapa do procedimento isso deverá ocorrer, se ante ou pós-contratação, aliás, é o que se dá com todas as exigências figuradas nos subitens do item 4, do sobredito termo.

Por exemplo, com relação às pretensões dos subitens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, que se referem ao **objeto social** e ao **Atestado de Capacidade Técnica**, o Edital é que define quando tal documentação deverá ser apresentada, e isso se dará na fase habilitatória, conforme mandamento do item



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

9 do Edital.

Talvez, o título do item 4 do termo em questão, “*CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO*”, tenha levado o impugnante ao entendimento de que a condição será exigida logo nos primeiros atos da licitação, o que não é verdade. **Quaisquer licitantes que atendam às condições dos itens 3 e 4 do Edital, propriamente dito, poderão participar da disputa.**

Se a Administração entendesse que a disposição fustigada fosse requisito para quaisquer empresas ingressarem na disputa, o teria dito, claramente, como fez com aquelas constantes dos itens 3 e 4 do Edital, mas não o fez, por absoluta ilegalidade, como, inclusive, bem arguiu a insurgente. **O trecho refutado se refere a uma condição para execução do contrato e não para participação na disputa.** Dessarte, **por legitimidade**, não há que se falar em alteração ou nulidade do item atacado, como quer a impugnante.

Noutro giro, deve-se reconhecer que o instrumento convocatório não foi claro, o suficiente, quanto ao momento de apresentar-se tal comprovação, levando a interpretações tais como a sob exame, motivo pelo qual decide-se, outrossim, alterar a redação dos itens 13.2 do Edital e 6.2 do Termo de Referência, do item 2 da Cláusula Nona, da Minuta de Contrato, bem como melhorar os termos do modelo constante do Anexo II do Edital, *DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO*, de acordo com a nova versão do edital, a ser disponibilizada pelas mesmas vias eletrônicas que foi a primeira.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação